

Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro ([Texto consolidado](#) retirado do Portal das Finanças)

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O Código Fiscal do Investimento, doravante designado por Código, estabelece:
 - a) O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
 - b) O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
 - c) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II); e
 - d) O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).
- 2 - O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do [Regulamento \(UE\) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014](#), que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do [Tratado](#), publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014, e alterado pelo [Regulamento \(UE\) n.º 2021/1237, da Comissão, de 23 de julho de 2021](#), publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 270/39, de 29 de julho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).
- 3 - O DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas aprovado nos termos do [RGIC](#).

CAPÍTULO III

Regime fiscal de apoio ao investimento

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação e definições

- 1 - O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de [IRC](#) que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do [artigo 2.º](#), tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das [OAR](#) e do [RGIC](#).
- 2 - Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa:
 - a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:
 - i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa;
 - ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;
 - iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
 - iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
 - v) Equipamentos sociais;
 - vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa;

- b) Ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.
- 3 - No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na [Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003](#), as aplicações relevantes a que se refere a alínea b) do número anterior não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.
- 4 - Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente capítulo os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:
- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
 - b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na [Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003](#), ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do [Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro](#), alterado pelas [Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro](#)¹, e [2/2014, de 16 de janeiro](#)², ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no [artigo 31.º-B do Código do IRC](#);
 - d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
 - e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão - [Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade](#), publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
 - f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c).
- 5 - Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos.
- 7 - Nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) constantes da tabela do [artigo 43.º](#), no caso de empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na [Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003](#), apenas podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica, ou seja, a um investimento em ativos fixos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação

¹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 24 de fevereiro](#).

² Texto consolidado retirado do [Diário da República Eletrónico](#).

de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.

Artigo 23.º

Benefícios fiscais

- 1 - Aos sujeitos passivos de [IRC](#) previstos no n.º 1 do artigo anterior, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:
 - a) Dedução à coleta do IRC apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do [artigo 90.º](#) do [Código do IRC](#), das seguintes importâncias das aplicações relevantes:
 - 1) No caso de investimentos realizados em regiões elegíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) constantes da tabela prevista no n.º 1 do [artigo 43.º](#):
 - i) 30 % das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15 000 000 (euro);
 - ii) 10 % das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 15 000 000 (euro);
 - 2) No caso de investimentos em regiões elegíveis nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) constantes da tabela prevista no n.º 1 do [artigo 43.º](#), 10 % das aplicações relevantes;
 - b) Isenção ou redução de [IMI](#), por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes, nos termos do artigo 22.º;
 - c) Isenção ou redução de [IMT](#) relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes nos termos do artigo 22.º;
 - d) Isenção de [Imposto do Selo](#) relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes nos termos do artigo 22.º.
- 2 - A dedução a que se refere a alínea a) do número anterior é efetuada na liquidação de [IRC](#) respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, com os seguintes limites:
 - a) No caso de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes, exceto quando a empresa resultar de cisão, até à concorrência do total da coleta do IRC apurada em cada um desses períodos de tributação;
 - b) Nos restantes casos, até à concorrência de 50 % da coleta do IRC apurada em cada período de tributação.
- 3 - Quando a dedução referida no número anterior não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes, até à concorrência da coleta de [IRC](#) apurada em cada um dos períodos de tributação, no caso de investimentos abrangidos pela alínea a) do número anterior ou com o limite previsto na alínea b) do mesmo número, nos casos aí previstos.
- 4 - Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, as isenções ou reduções aí previstas são condicionadas ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.
- 5 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, nos termos do [artigo 43.º](#).

- 6 - Caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo dos limites referidos no número anterior deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos ficam sujeitos aos procedimentos especiais de controlo do montante dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 23.º-A

Benefícios fiscais municipais

- 1 - Para além dos benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de [IMI](#) e ou [IMT](#) para apoio a investimento realizado na área do município.
- 2 - A concessão de benefícios fiscais municipais é feita nos termos previstos no n.º 2 do [artigo 16.º](#) da [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#)³.
- 3 - Aos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não é aplicável a limitação prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 24.º

Exclusividade dos benefícios fiscais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, relativamente às mesmas aplicações relevantes, previstos neste ou noutros diplomas legais.
- 2 - O RFAI é cumulável com a DLRR⁴, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Obrigações acessórias

- 1 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º, é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o [artigo 130.º](#) do [Código do IRC](#), que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.
- 2 - Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documentos comprovativos das condições de elegibilidade previstas no artigo 22.º.

³ Texto consolidado retirado do [Diário da República Eletrónico](#).

⁴ Regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos, este é desenvolvido no Capítulo IV (artigos 27.º a 34.º) do [Código Fiscal do Investimento](#), este conjunto de normas foi objeto de revogação pela alínea d) do [artigo 281.º](#) da [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de Dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2023 (texto consolidado).

- 3 - Nos termos da legislação europeia, é notificada à [Comissão Europeia](#) a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios ultrapasse o limiar de notificação previsto nas [OAR](#).
- 4 - Os procedimentos de controlo da verificação das condições para a aplicação do regime de benefícios fiscais previsto no presente capítulo são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 26.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º, é adicionado ao [IRC](#) relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.